



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5020265-37.2020.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: _____

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

1. _____ e _____ impetraram o presente mandado de segurança preventivo em face da COPEL requerendo:

- a) A concessão de medida liminar inaudita altera pars, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica das Impetrantes, pelo prazo de 90 dias, sob pena de multa; d) A concessão da assistência judiciária gratuita;
- e) Ao final, a concessão da segurança para reconhecer a atividade das Impetrantes como essencial, bem como confirmar a liminar.

Relatam e alegam que são empresas do mesmo grupo econômico e atuam na reciclagem, produção, recuperação e comércio de metais, especialmente de alumínio. Que a referida atividade é considerada essencial, pois produz insumos para as mais diversas áreas, como da indústria automobilística, construção civil, armazenamento e acondicionamento de alimentos. Que embora desenvolvam atividade essencial, igualmente têm sofrido com a recessão econômica decorrente da paralisação pela pandemia do COVID19, com a quebra significativa do fluxo de caixa. Neste cenário, não possui capacidade econômica de arcar com a fatura de energia elétrica do mês de março/2020 no valor de R\$41.941,12.

Aduz que como desenvolve atividade essencial o inadimplemento da fatura não pode resultar na suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos termos da Resolução 878/2020 da ANEEL.

É o breve relatório. Decido.

2. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, necessária a presença concomitante do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo, bem como da probabilidade do direito alegado.

O vencimento da fatura de energia elétrica e o risco de corte de energia em razão do inadimplemento são suficientes para demonstração do perigo de dano. Passo à análise da probabilidade do direito.

A Resolução Normativa 878/2020 da ANEEL¹ assim dispõe sobre as hipóteses de vedação da suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento:

Art. 1º Estabelecer as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

[...]

§4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

O Decreto 10.282 de 20/03/2020 assim regulamentou a Lei 13.979/2020 quanto à definição das atividades essenciais:

*Art. 3º As medidas previstas na **Lei nº 13.979, de 2020**, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

[...]

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

[...]

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

[...]

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

A atividade principal da impetrante _____, conforme informações do CNPJ (evento 1, CNPJ9) é de holdings de instituições não-financeiras, atividade essa que não está inserida no rol das atividades essenciais do citado Decreto.

A _____ possui as seguintes atividades, conforme informações do CNPJ (evento 1, CNPJ6):

<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 24.41-5-01 - Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio

A atividade principal da _____ pode muito bem ser qualificada como tratamento de lixo, portanto, está inserida no espectro das atividades essenciais.

As demais atividades relacionadas à produção de alumínio igualmente podem ser consideradas como atividade essencial, pois está inserida na cadeia produtiva de produtos de saúde, alimentos e bebidas, bem como é utilizado no tratamento de água, conforme informações da cartilha da CETESB²:

Descrição e usos
<p>O alumínio é o elemento metálico mais abundante na crosta terrestre. Ocorre naturalmente no ambiente como silicatos, óxidos e hidróxidos, combinado com outros elementos, como sódio e flúor, e como complexos com matéria orgânica. O metal é utilizado na indústria automobilística, construção civil, aeroespacial, elétrica e eletrônica, na fabricação de ligas metálicas, utensílios domésticos e embalagens para alimentos. Os compostos de alumínio são usados como antiácidos, antiperspirantes e adstringentes. Os sais de alumínio são também muito empregados como coagulantes no tratamento da água para reduzir matéria orgânica, cor, turbidez e microrganismos.</p>

Cabe a ressalva de que a vedação de suspensão do fornecimento de energia elétrica não suspende a exigibilidade das faturas nem inibe outras formas de cobrança.

3. Ante o exposto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a _____ (CNPJ _____), conforme previsão da Resolução Normativa 878/2020 da ANEEL.

4. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

5. Intime-se a impetrante.

6. Intime-se a notifique-se a autoridade impetrada da presente

decisão e para que preste as informações no prazo de dez dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

7. Intime-se a COPEL, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, acerca do interesse em ingressar no feito.

8. Após, dê-se vista ao MPF para elaboração de parecer. Prazo de 10 (dez) dias.

9. Com a juntada do parecer, sigam os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **70008499669v13** e do código CRC **c14aec56**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 23/4/2020, às 18:12:36

1. <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2020878.pdf>

2. <https://cetesb.sp.gov.br/laboratorios/wp-content/uploads/sites/24/2013/11/Aluminio.pdf>

5020265-37.2020.4.04.7000

70008499669 .V13

Conferência de autenticidade emitida em 28/04/2020 08:23:44.